



PROJETO DE LEI Nº 967

EMENTA: INSTITUI GRATIFICAÇÃO ESPECIAL (GE) PARA MOTORISTA LOTADO NA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VALMOR FELIPE JUNIOR, Prefeito Municipal de Flor da Serra do Sul, Estado do Paraná. Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono com base na Lei Orgânica Municipal art. 61 inciso IV, a seguinte lei:

Art. 1º Os servidores efetivos, temporários e efetivos readaptados, titulares dos cargos públicos especificados a seguir, que estejam lotados na Secretaria Municipal da Saúde e que conduzam, real e habitualmente, ambulâncias ou veículos destinados ao transporte de pacientes e seus familiares, dentro do município ou para outros municípios, farão jus à percepção de Gratificação Especial (GE) mensal, conforme valores e atividades estabelecidas no Anexo I desta Lei:

- I – Motorista da Saúde;
- II – Motorista categoria B, C ou D;
- III – Motorista de Veículos Leves.

§ 1º Considera-se exercício real e habitual a condução de veículos da saúde pelo menos 15 (quinze) dias por mês, ou equivalente a 50% (cinquenta por cento) da jornada mensal de trabalho.

§ 2º A perda da Gratificação Especial ocorrerá no mês de referência, nas seguintes hipóteses:

- I – falta injustificada ao serviço;
- II – danos causados ao veículo por negligência, imprudência ou imperícia do servidor, apurados em processo administrativo;



III – aplicação de penalidade administrativa decorrente de processo disciplinar ou sindicância;

IV – descumprimento da jornada mínima de trabalho ou das orientações funcionais;

V – não realização de cursos de capacitação exigidos pela Secretaria de Saúde;

IV – quando o servidor estiver em gozo de licença prêmio, licença não remunerada, auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez.

§ 3º A perda da gratificação ocorrerá a partir da assinatura da portaria que formalize a conclusão do respectivo processo administrativo

Art. 2º Os motoristas que fizerem jus à Gratificação Especial prevista nesta Lei não farão jus ao recebimento de horas extras e adicional de sobreaviso e plantão relacionadas às atividades abrangidas por esta gratificação.

Parágrafo Único: A Administração municipal, por meio de ato próprio, instituirá o regime de escalas, sobreaviso e plantão dos motoristas abrangidos na presente lei, utilizando como parâmetro a quantidade de servidores disponíveis.

Art. 3º A Gratificação Especial:

I – não se incorporará à remuneração do servidor para qualquer efeito;

II – não será computada para a concessão de outras vantagens ou benefícios;

III – será devida exclusivamente enquanto o servidor estiver desempenhando as atividades previstas nesta Lei.

Art. 4º Os servidores beneficiários desta gratificação poderão ser dispensados do registro de ponto eletrônico, mediante portaria do Secretário Municipal de Saúde, ficando sujeitos a controle de ponto diário, formalmente documentado, sob responsabilidade do referido Secretário, que deverá fiscalizar o cumprimento da jornada mínima de trabalho prevista para o cargo.



Art. 5º O servidor que perceber remuneração decorrente de outra função gratificada, incorporada ou não, deverá optar entre esta e a Gratificação Especial instituída por esta Lei, sendo vedada a percepção cumulativa de ambas.

Parágrafo único. A opção deverá ser formalizada, por escrito, no prazo de até 30 (trinta) dias após o início do exercício que ensejar o direito à gratificação, ou após a publicação desta Lei, conforme o caso.

Art. 6º O servidor que deixar de conduzir ambulância, transportar pacientes, ou for removido da Secretaria Municipal da Saúde perderá o direito à percepção da Gratificação Especial.

Art. 7º Os valores da Gratificação Especial poderão ser revisados periodicamente, por decreto do Chefe do Poder Executivo, com base nos índices oficiais de atualização salarial aplicáveis aos servidores públicos municipais.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária específica, constante no orçamento vigente, podendo o Poder Executivo promover os ajustes necessários na Lei Orçamentária Anual, nos termos da legislação aplicável.

Art. 9º Os motoristas que, na data de entrada em vigor desta Lei, já desempenharem as funções descritas no art. 1º, farão jus à Gratificação Especial, mediante ato formal da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Flor da Serra do Sul, aos 28 dias do mês de maio de 2025.

VALMOR FELIPE JUNIOR

Prefeito Municipal



ANEXO I

Motorista de Ambulância	R\$ 1.900,00
Motorista de veículo pequeno	R\$ 1.600,00

